



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.720721/2018-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-012.675 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** BLUEQUEST RESOURCES DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

**MULTA REGULAMENTAR. CONTROLE ADUANEIRO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 78 DA LEI Nº 4.502/64.**

Dada à natureza administrativa da multa regulamentar isolada do art. 83, inciso II da Lei nº 4.502/64, inaplicável o prazo decadencial do §4º do artigo 150 do CTN. O prazo a ser observado é o do art. 78 da Lei nº 4.502/64. Precedente CARF.

**VALIDADO DO LANÇAMENTO. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

O lançamento atende a todos os requisitos legais necessários de validade, previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, deve ser integralmente mantido.

**MULTA REGULAMENTAR. PROVAS PELA AUTORIDADE FISCAL DA ILICITUDE DO ATO. LANÇAMENTO MANTIDO.**

Demonstrado pela fiscalização a emissão de Notas Fiscais pelo sujeito passivo que não corresponderam a uma saída efetiva dos produtos nelas consignados, multa aplicada que tem como intuito punir violações ao controle aduaneiro, deve ser mantido. Decadência de parte do lançamento reconhecida.

**ARGUMENTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. REJEITADA. SÚMULA CARF Nº 2.**

É vedado ao colegiado apreciar pedido de inconstitucionalidade, seja de lei tributária, consoante Súmula CARF nº 2, seja de norma legal regularmente constituída, de acordo com o art. 102 da CF/88, bem como por impedimento expresso no Regimento Interno do CARF em seu art. 62.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento da multa referente ao período de 01 a 09/2013, em virtude da ocorrência do instituto da decadência.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente o conselheiro Renan Gomes Rego, substituído pelo conselheiro João Jose Schini Norbiato.

## Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se da Impugnação contra o Auto de Infração de fls. 2/6, no montante de R\$ 74.833.024,07, relativo a multa regulamentar isolada equivalente a 100% (cem por cento) dos valores das mercadorias, prevista no art. 572, II, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 2010 (RIPI), por terem os estabelecimentos 14.392.535/0001-60 e 14.392.535/0002-40 emitido “Notas Fiscais que não corresponderam a uma saída efetiva dos produtos nelas consignados”, nos anos-calendário de 2013 e 2014.

O lançamento foi cientificado à contribuinte e ao responsável tributário, respectivamente em 04/10/2008 (fl. 1373) e 18/10/2018 (fl. 1122).

Além da pessoa jurídica, contribuinte, foi responsabilizada também, com base no art. 135, III, do CTN (citado no Auto de Infração, à fl. 4, e no item 93 do Termo de verificação Fiscal –TVF), a pessoa física FLAVIO CASSANELLO AMARAL, que administrava a empresa na época.

O TVF de fls. 9/29, que acompanha o lançamento, informa:

2. *Os fatos aqui narrados decorreram de supostas relações comerciais e/ou financeiras entre o autuado e o contribuinte SOHO Brighton Metals EIRELI, CNPJ 05.825.925/0001-95, onde se comprovará a inidoneidade dos documentos emitidos por este e a inexistência das operações discriminadas nos documentos fiscais e foram verificados no decorrer dos trabalhos executados através do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal no. 0819000-2017- 00918-8 [DOC 1].*

3. *A SOHO teve o seu CNPJ baixado através do processo nº 19515.720498/2018- 96 [DOC 2] em consequência da constatação, pela fiscalização, da ausência de patrimônio e capacidade operacional que a possibilitassem exercer o seu objeto. Esta constatação está consubstanciada nos seguintes fatos:*

4. Não houve comprovação da integralização do Capital Social, conforme estabelecido em alteração contratual registrada na JUCESP. A suposta integralização ocorreu dois anos após a data prevista no documento societário e foi, supostamente, realizada por sócio, Pessoa Jurídica, já dissolvido.

5. A SOHO não declarou e não recolheu impostos neste período, sua movimentação financeira se mostrou incompatível com o volume de notas fiscais de venda emitidas.

6. A capacidade de seus estabelecimentos se mostrou incompatível tanto com o volume de mercadorias que supostamente entraram e saíram dos mesmos, como em relação aos estoques supostamente existentes, considerando o local, a ausência de funcionários e gastos ínfimos com energia elétrica, água, armazenagem e transporte que refletissem esta movimentação, além da ausência/insuficiência de empregados.

7. A SOHO emitiu, entre 2013 e 2014, notas fiscais de venda que totalizaram, aproximadamente, R\$ 950 milhões, numa suposta movimentação de 162 mil toneladas de produtos, frente a uma movimentação financeira, a crédito, de aproximadamente R\$ 480 milhões, através de 5 (cinco) estabelecimentos (2 em SP, RJ, SC e AL) e apenas 4 empregados, todos em funções administrativas.

8. A SOHO teve a Inscrição Estadual de seus estabelecimentos localizados no Estado de São Paulo tornada nula por simulação de existência de estabelecimentos através do processo 19606-62717/2015 [DOC 3], a Inscrição Estadual 149.824.132.119, referente ao CNPJ 05.825.925/0001 foi tornada NULA, com efeitos a partir de 01/10/2007 e a Inscrição Estadual 145.513.391.119, referente ao CNPJ 05.825.925/0002-76, foi tornada NULA, com efeitos a partir de 02/08/2012.

Neste procedimento administrativo a Secretaria de Fazenda acrescenta que, além de não ter condições de armazenagem, guarda ou movimentação de mercadorias, houve saldos negativos ao longo dos anos, ausência de recolhimento de ICMS nos últimos cinco anos e maciça e suposta entrada de mercadorias de contribuintes inexistentes ou em situação irregular perante o fisco.

10. Ao analisarmos a origem dos supostos fornecimentos de mercadorias para a SOHO, verificamos que os seguintes responsáveis pelo suposto fornecimento, nos anos de 2013 e 2014, de mercadorias, correspondentes a 75,4% do valor das notas fiscais de entrada, tiveram sua Inscrição Estadual tornada NULA, ou possuem o CNPJ NULO, BAIXADO ou INAPTO, ou possuem súmula de declaração de documentação tributariamente ineficaz, ocorrendo, em todos os casos, a interposição de pessoas no quadro societário e/ou simulação de estabelecimento e, conseqüentemente, são supostos fornecimentos amparados por documentos fiscais inidôneos. Por motivos óbvios, não houve atendimento às intimações. No quadro a seguir demonstramos o volume destes fornecedores em relação ao total e, em seguida discriminamos a situação de cada um.

(...)

11. Em relação a estes fornecedores, cabe observar que, além da inidoneidade dos documentos fiscais emitidos, a SOHO não efetuou nenhum pagamento aos mesmos que pudesse justificar a aquisição de mercadorias, atestando a inexistência das operações.

(...)

12. Considerando que não se pode vender o que não comprou, temos aqui mais uma evidência da ausência de capacidade operacional da SOHO, ou seja, além da ausência de patrimônio, da incompatibilidade dos estabelecimentos e empregados, temos a ausência de origem das mercadorias, supostamente vendidas.

13. A análise da movimentação bancária da SOHO, obtida através das Requisições de Movimentação Financeira nos.: 0819000-2017-00120-9, 0819000-2017-00121-7 e 0819000-2017-00122-5, demonstra que a origem dos recursos creditados nas contas bancárias da SOHO era de clientes que realizaram estes depósitos/transferências para justificar a suposta compra de mercadorias. A saída da maioria destes recursos, conforme informado acima, não foi para os supostos fornecedores da SOHO, mas pulverizada em diversas empresas e empresários do ramo de metais e sucatas. Conclui-se, portanto, que as Notas Fiscais emitidas pela SOHO serviram para encobrir o fornecimento de mercadorias de contribuintes do ramo de metais e sucatas que não emitiram Nota Fiscal, desonerando-os do pagamento de tributos incidentes sobre as vendas e receitas, caracterizando sonegação fiscal.

14. Neste fluxo de caixa foi possível identificar operações onde a SOHO “cobrava” uma comissão de 2% para emitir a nota fiscal e direcionar os recursos creditados pelo “cliente” à ordem. Com isso os recursos que ingressaram na SOHO saíam, deduzidos da “comissão” no mesmo dia para pagar empresas/empresários do ramo de metais e sucatas e, em algumas situações, retornando à própria empresa ou seu sócio através da utilização de uma conta corrente de passagem em outra empresa interposta.

(...)

25. As operações envolvendo tarugos e lingotes de cobre e alumínio estão sobre a abrangência das Normas da ABNT e padrões de qualidade ISO como, por exemplo, as normas NBR ISO 209 (lingote de alumínio), NBR 14733/2001 (Vergalhão de cobre), NBR 7000 e NBR 8116 (produtos extrudados de alumínio, como o tarugo). Estas normas definem, portanto, o padrão de qualidade a ser mantido por toda a cadeia produtiva, processo caracterizado pelo rigor técnico. As operações envolvendo lingotes, tarugos e vergalhões, em consequência, implicam na exigência de um certificado que garanta a adequação do produto às referidas normas técnicas, algo que obviamente, a SOHO não garantiu ou não poderia garantir. Ao não seguir a norma aplicável, o fornecedor tem responsabilidade sobre o seu produto.

(...)

#### **RELACIONAMENTO ENTRE A BLUEQUEST E A SOHO**

30. Dentro deste contexto foram baixadas as Notas Fiscais Eletrônicas (NFe's) emitidas e as que tinham como destinatário a SOHO, nos anos de 2013 e 2014, onde se verificou constar a Bluequest como emitente de notas fiscais de venda de mercadorias, supostamente adquiridas pela SOHO.

31. Foram baixadas, também, as Notas Fiscais Eletrônicas (NFe's) emitidas e as que tinham como destinatário a Bluequest, nos anos de 2013 e 2014.

32. Os produtos discriminados nas Notas Fiscais emitidas pela Bluequest tendo como destinatário a SOHO correspondem aos NCM's: 76012000 (tarugo de alumínio) e 76011000 (lingote de alumínio).

33. O TDPF nº 0819000-2017-02141-2 foi emitido para verificação, junto à Bluequest, da regularidade das operações com a SOHO.

34. No Termo de Início de Procedimento Fiscal, emitido em 21/11/2017, a Bluequest foi intimada a comprovar a realização das operações de venda de mercadorias para a SOHO, incluídas a comprovação dos recebimentos, transporte e comprovação da efetiva entrega das mercadorias para a SOHO. [DOC 21]

(...)

36. Em 21/12/2017 apresenta o Contrato Social e alterações, cópia das notas fiscais de venda, planilha, extratos bancários, boletos e outros documentos comprobatórios do recebimento de recursos decorrentes das operações realizada com a SOHO. [DOC 23]

37. Dentre estes documentos, nos chamou a atenção cartas enviadas pela Bluequest para os supostos clientes da SOHO, informando que a SOHO havia cedido seus direitos sobre títulos de crédito decorrentes das supostas vendas realizadas pela SOHO para a Bluequest.

38. Em 11/01/2018 apresenta planilha contendo os dados das notas fiscais e os contratos de venda. [DOC 24]

39. Nesta planilha consta a informação de que a maioria dos fretes, conforme consta das notas fiscais emitidas, é por conta do destinatário, no caso a SOHO. Nos poucos casos em que o frete foi por conta do emitente ou de terceiros, não houve apresentação de nenhum outro documento que comprovasse a realização do mesmo, conforme solicitado na intimação.

40. Através das RMF mencionadas no item 13 acima, tivemos acesso as movimentações bancárias da SOHO. De posse destas informações verificamos constar pagamentos da Bluequest para a SOHO, em sentido contrário ao que seria normal, dada a condição da Bluequest de fornecedora e da SOHO de cliente.

41. Com base nisso a Bluequest foi intimada, em 19/04/2018, a esclarecer a causa destas transferências. Nesta mesma intimação, considerando que os fretes eram “por conta” da SOHO solicitamos a apresentação dos recibos de entrega das mercadorias e esclarecimentos sobre as divergências entre os contratos de venda e as notas fiscais emitidas. [DOC 25]

(...)

43. Em 21/05/2018 a Bluequest apresenta resposta a intimação e junta esclarece que: [DOC 27]

43.1. Em relação as transferências bancárias realizadas em favor da SOHO, estas estavam relacionadas à “estrutura transacional estabelecida à época, de modo a mitigar o risco de crédito junto a SOHO, consistindo em venda pela Bluequest à SOHO, Venda pela SOHO aos respectivos clientes, cessão dos direitos creditórios da SOHO à Bluequest, oriundos destas vendas e quando os clientes da SOHO efetuavam o crédito de 100% dos valores devidos à Bluequest esta efetuava a retenção do valor que a SOHO lhe devia e transferia para a SOHO o saldo remanescente.

43.2. Em relação às divergências entre os contratos de venda e as notas fiscais, no que se refere a modalidade do frete, esclarece que estas ocorreram por erros operacionais. Reconhece que a alteração na modalidade do frete impacta o preço acordado. Entretanto, apesar do reconhecimento do erro operacional não houve comprovação do ajuste de valores em função de alterações na modalidade acordada e nem a discriminação dos erros alegados.

43.3. *Em relação ao comprovante de entrega das mercadorias para a SOHO a Bluequest apresenta cópias de notas fiscais emitidas em 2013 cujo canhoto, na parte superior, contém a assinatura de Sergio André Ferreira Lima Seabra de Noronha, representante legal da SOHO.*

43.4. *A utilização destes comprovantes como prova da entrega para a SOHO dos produtos discriminados nos documentos fiscais emitidos indica, e quer fazer crer, que o responsável pela SOHO compareceu pessoalmente nos estabelecimentos da Bluequest ou nos que armazenavam mercadorias para a Bluequest, realizou a conferência de peso, efetuou o carregamento dos produtos, provavelmente num caminhão, e os levou embora, para todas as notas fiscais emitidas pela Bluequest com destino a SOHO em que o frete era por conta do destinatário.*

#### **ANÁLISE DOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS**

44. Ao analisarmos a documentação e as respostas fornecidas pela Bluequest em conjunto com as informações contidas nos documentos fiscais emitidos, verificamos que as emissões de notas fiscais pela Bluequest, tendo como destinatário a SOHO, eram seguidas de emissões, geralmente no mesmo dia, da SOHO para o cliente final, do mesmo produto e quantidade (peso), com coincidência de vencimento das faturas emitidas.

45. Além desta proximidade de datas, verificamos que a alíquota do ICMS das notas emitidas pela Bluequest para a SOHO era inferior ao das notas emitidas pela SOHO para o cliente final e, o mais importante, que a diferença do valor total destas notas é inferior a diferença dos ICMS devidos na saída, discriminados nestes documentos fiscais. Com isso, em se tratando de uma operação de compra e venda regular, ao invés de margem de lucro a SOHO estava tendo prejuízo. Este prejuízo fica ainda maior se considerarmos que o acréscimo de ICMS reflete nos demais impostos incidentes sobre a venda (PIS, COFINS e IPI), já que o ICMS é um imposto “por dentro” e, também, se considerarmos o fato de que a responsabilidade pelo transporte tanto na “aquisição” quanto na “venda” recaía sobre a SOHO (exemplifica com duas NF, no item 46).

(...)

47. Estes fatos, somados a inexistência de fato da SOHO, conforme já exposto na introdução, indicaram a inexistência das operações discriminadas nos documentos fiscais emitidos. Com isso realizamos uma análise detalhada destes documentos e pudemos observar a ocorrência de padrões de emissão destas notas fiscais e comprovar a utilização da SOHO pela Bluequest e pelos clientes finais para absorver o ICMS devido quando da emissão de nota fiscal de venda e para gerar crédito de ICMS ao cliente final. Para obter este resultado eram simuladas circulações entre estabelecimentos situados em diferentes Estados da Federação, principalmente por São Paulo que, na especificidade de sua regulamentação do ICMS, difere sua incidência para operações internas (dentro de SP) envolvendo tarugos e lingotes de alumínio (RICMS/SP art. 400-D). Estes padrões foram divididos em grupos de acordo com a suposta circulação conforme descrito a seguir.

48. GRUPO 1: Discriminados no ANEXO II, neste grupo estão as Notas Fiscais de Venda emitidas pelo estabelecimento da Bluequest em São Paulo (CNPJ: 14.392.535/0001-60) com destino ao estabelecimento da SOHO em São Paulo (CNPJ: 05.825.925/0002-76), ambos escritórios administrativos, com o ICMS diferido (RICMS/SP art. 400-D) seguido de emissão de nota fiscal de venda pelo estabelecimento da SOHO no Rio de Janeiro, (CNPJ: 05.825.925/0004-38) tendo como destino contribuinte localizado em São Paulo, com o ICMS de 12%. Em

algumas situações foi possível detectar a remessa da SOHO SP para a SOHO RJ (números de ordem: 42, 45, 57, 59, 60, 61 e 62). Neste caso a SOHO foi utilizada para simular uma circulação entre Rio de Janeiro e São Paulo, absorvendo um ICMS de 12%, de forma a gerar créditos para o cliente final.

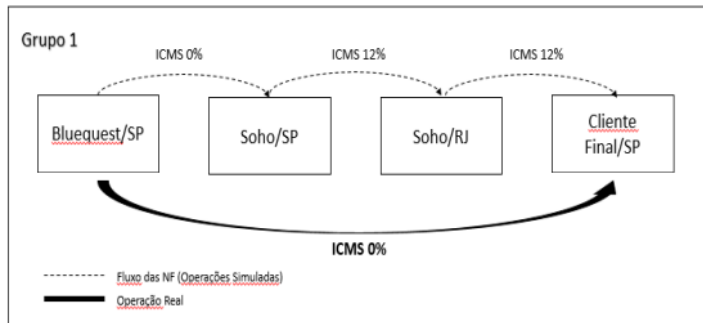
(...)

49. Analisando as Notas Fiscais emitidas que têm como destinatário a Bluequest, foi possível determinar a origem dos produtos que foram supostamente vendidos a SOHO, haja vista a coincidência de datas e do peso dos produtos constantes das notas fiscais emitidas.

50. As notas Fiscais emitidas pelo estabelecimento da IBRAME – Industria Brasileira de Metais (CNPJ: 60.846.599/0005-34) localizado em Joinville-SC que têm como destinatário a Bluequest foram, através da SOHO, vendidas a NOVELIS conforme demonstrado a seguir: (...)

51. Os produtos, importados pela IBRAME saíram do seu estabelecimento com o ICMS a 4% para a Bluequest. Em seguida dá-se o fluxo do GRUPO 1. Observe que neste fluxo a Bluequest fica com um crédito de ICMS de 4% (entra a 4 e sai a 0) e a SOHO tem prejuízo.

52. O que merece destaque é que no campo de observações destas Notas Fiscais emitidas pela IBRAME o e-mail do destinatário é: reinaldo@sohometals.com. Este e-mail pertence a Reinaldo Candido, CPF: 010.245.688-73. Reinaldo tem registro como empregado da SOHO e conforme depoimentos dele e dos outros empregados [DOC 38] era o responsável pela “área comercial” da SOHO. Este fato prova que a relação entre a SOHO e a Bluequest é muito mais próxima do que parece.



53. GRUPO 2 (discrimina nos ANEXOS III a VI outros grupos, até o 5, e em seguida os analisa).

(...)

74. Do que já foi exposto até aqui temos comprovada a inexistência das operações discriminadas nos documentos fiscais emitidos e, conseqüentemente, as notas fiscais emitidas pelos estabelecimentos da Bluequest com destino a estabelecimentos da SOHO, relacionadas no ANEXO I a este Termo de Verificação Fiscal, não corresponderam a saída efetiva dos produtos nelas descritos.

75. O Art . 83 da Lei 4.502 de 1964:

(...)

76. Esta multa também está prevista no Regulamento do IPI, Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, art. 572, II.

77. Dessa forma aplicamos a multa no valor de R\$ 74.833.024,07.

### **RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

(...)

93. Considerando a fraude já relatada e o dolo que a acompanha, temos que Flavio Cassanello do Amaral que administrava a Bluequest, à época, participou ATIVAMENTE dos fatos já descritos e que permitiram a empresa Bluequest obter vantagens ilícitas em prejuízo ao Erário. A tentativa de ludibriar o fisco com emissão de notas fiscais e circulação simulada de mercadorias caracterizam infração a lei e, com fundamento no artigo 135, III do Código Tributário Nacional, está sendo Responsabilizado Solidariamente com a Bluequest nesta autuação.

### **REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS**

94. Foram verificadas condutas no transcorrer da ação fiscal que configuram, EM TESE, crime contra conforme definido no artigo 172 do Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal). Desta forma lavramos a competente Representação Fiscal para Fins Penais, formalizada através do processo nº 19515-720.722/2018-40

### **DOS ELEMENTOS DE PROVA E TERMOS LAVRADOS**

95. Os elementos de prova, representados pelos documentos [DOC] numerados de 1 a 42 além dos ANEXOS aqui mencionados foram juntados a este Processo Administrativo Fiscal.

Na Impugnação, tempestiva (cf. fls. 1374, em relação ao contribuinte, pessoa jurídica, e 1122, em relação ao responsável tributário, pessoa física, esta cientificada mediante edital porque apresentou em 2018 a Declaração de Saída Definitiva do Brasil sem indicar procurador, cf. 1125), a contribuinte e o responsável tributário, numa peça única, alegam inicialmente que a BLUEQUEST, de boa-fé, apresentou à fiscalização toda a documentação requerida, incluindo Notas Fiscais eletrônicas (Nfe) de venda das mercadorias (produtos de alumínio) à SOHO, comprovantes de pagamentos efetuados por esta, “documentação que representasse a formalização da compra das mercadorias pela SOHO (contrato, e-mail ou qualquer outro documento hábil a comprovar a transação comercial)” ; e “ comprovantes de entrega das mercadorias (Conhecimento de Transporte), demonstrando-se o local do destino e a assinatura do recebedor”;

Alega que o Auditor-Fiscal, ao considerar que as NFe de vendas da BLUEQUEST à SOHO não corresponderam à saída efetiva dos produtos nela descritos adotou os seguintes erros, elencando as alegações detalhadas mais adiante no curso da peça impugnatória:

*(i) decaiu parcialmente o direito de lançamento dos períodos compreendidos entre janeiro/2013 e setembro/2013, tendo-se em vista o transcurso de mais de 5 anos, nos termos do artigo 78 da Lei nº 4.502/1964 c/c o §4º do artigo 150 do CTN;*

*(ii) realizou lançamento pautado em mera presunção de fatos ocorridos em âmbito estadual – fora de sua competência de atuação –, infringindo o disposto no artigo 142 do CTN, vez que:*

*(a) não acostou qualquer prova para constituir sonegação/conluio/fraude/simulação ao suposto “interesse tributário” (inciso I do artigo 124 do CTN) da BLUEQUEST na operação de venda de mercadoria para a SOHO, nos termos dos artigos 71 e 73 da Lei nº 4.502/1964;*

*(b) a inscrição estadual da SOHO foi anulada em 10/10/2015 no Diário Oficial do Estado de São Paulo, período posterior ao atuado (Doc. 05) e, embora não fosse sua função, a BLUEQUEST atuou como se Agente Estatal fosse para confirmar se esta adquirente estava habilitada como contribuinte do ICMS pelo Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (“SINTEGRA”);*

*(c) a BLUEQUEST possui comprovantes de quitação de impostos federais (Doc. 06) – que por sinal sequer estão sendo cobrados nesta autuação, uma vez que foram efetivamente pagos –, o que demonstra claramente a idoneidade das operações e ausência de lesão ao Erário e clara inconsistência na cobrança de multa isolada;*

*(d) o Sr. FLÁVIO não é residente fiscal no Brasil e, conseqüentemente, não pode ser processado em território brasileiro, assim como não pode ser responsabilizado por suposta ligação com a SOHO, visto que foi sócio administrador da SP Metais (mesmo CNPJ da SOHO) enquanto esta era uma empresa de serviços (não comercial) em período anterior ao ora fiscalizado e não se aproveitou de qualquer vantagem a majorar indevidamente o seu patrimônio;*

*(iii) aplicou erroneamente a multa isolada do artigo 83 da Lei nº 4.502/1964, uma vez que se comprovou a regularidade na venda das mercadorias à SOHO na r. fiscalização e que a BLUEQUEST sempre agiu de boa-fé, mas, ainda que se entenda por devida – o que se alega a título argumentativo –, verifica-se que:*

*(a) a multa isolada a ser captulada seria a da alínea b do inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 no montante de 50% sobre o pagamento mensal realizado sob a sistemática do lucro real, posto que este é o dispositivo legal aplicado para situações fáticas idênticas; e*

*(b) em caso assim não se entenda, a multa isolada do artigo 83 da Lei nº 4.502/1964 é confiscatória por representar valor superior a 100% do imposto supostamente devido, como já definido pelo Egrégio (“E.”) Supremo Tribunal Federal (“STF”).*

Tratando da decadência, afirma que o Auditor-Fiscal “se esqueceu de detalhar os meses em que estas foram comercializadas nos anos de 2013 e 2014, a fim de demonstrar o valor total da multa isolada devidamente segregada por mês”, e considera decaída a parcela do lançamento correspondente às mercadorias vendidas entre janeiro de 2013 e setembro de 2013, em face do § 4º do art. 150 do CTN. Aludindo aos §§ 2º e 3º do art. 113 do CTN, arguem que “se decaiu o direito de lançar tributo, não se faz possível a exigência de multa acessória”, citando julgado do STJ (AgInt nos EDcl no REsp 1.370.773), e que em hipótese alguma seria possível aplicar o art. 173 do CTN porque não houve falta de pagamento de tributos federais, citando neste ponto o Acórdão CARF nº 2201-0004.136. Mais adiante também cita o Acórdão CARF nº 3401-005.165 e a Solução de Consulta nº 32, de 10/12/2013.

Em seguida arguem que o lançamento não preenche os requisitos do art. 142 do CTN, não se admitindo que seja pautado em presunção; que no TVF “as alegações do Ilmo. Agente Fiscal não são adequadas e suficientes para motivar o Termo de Verificação Fiscal do PA nº 19515-720.721/2018-03 em sua grande parte se refere a outra empresa que não possui qualquer relação de dependência com a BLUEQUEST –, não identificando corretamente uma suposta matéria tributável, conforme exigido pelo artigo 142 do CTN, o que compromete materialmente a certeza e a liquidez da própria autuação e da multa isolada exigida”; que o Auditor-Fiscal “deu destinação equivocada aos documentos que foram apresentados pela BLUEQUEST, fazendo com que as provas idôneas da operação de venda de mercadorias à SOHO fossem desvirtuadas para o fim de sustentar a presente autuação”, e invadiu “competência de Agente Fiscal

estadual para fundamentar sua alegação e impor multa por suposta circulação de mercadoria sem documentação idônea (e nem se alegue que eventual ICMS devido para a operação pode repercutir no valor a pagar para tributos federais incidentes sobre a venda, pois este Ilmo. Agente Fiscal não questionou a BLUEQUEST para exigir quaisquer saldos relativos a tributos federais nos anos de 2013 e 2014)”.

Cita doutrina de Celso Antonio Bandeira de Melo sobre a motivação dos atos administrativos, dispositivos da Lei nº 9.784, de 1999, o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e o Ac. 203-09.276, deduzindo mais adiante que “... como o Ilmo. Agente Fiscal não provou os fatos que formalizaram o lançamento tributário para incidência de tributos federais (mas tão somente uma multa isolada pertinente a matéria estadual), é nula a acusação tributária lavrada”.

Levando em conta que a declaração de nulidade da inscrição de contribuinte do ICMS da SOHO foi publicada em 10 de outubro de 2015, entende que tal nulidade só poderia surtir efeito em período posterior ao da autuação (neste sentido menciona mais adiante cita o REsp 1148444, julgado pelo STJ sob o rito dos Repetitivos, e a Súmula STJ 509) e considera que “não poderia conhecer qualquer informação adicional além das contidas no sistema público de dados cancelado pela SEFAZ/SP e pela SEFAZ/SC”. Afirma também o seguinte:

*(...) Notoriamente, a sua diligência se coaduna com todos os documentos acostados para demonstrar a regularidade das operações de venda de produtos de alumínio à SOHO (Notas Fiscais, livros de saída, comprovantes de pagamento, registros bancários, contratos, e-mails de negociação, etc. – vide documentos acostados à r. fiscalização), a saber:*

*(i) a BLUEQUEST adquire mercadorias e geralmente as mantém em armazéns gerais antes de efetuar vendas;*

*(ii) a SOHO manifesta interesse em comprar os produtos de alumínio baseada em índices internacionais de preço (e-mails com identificação das partes), informando que a mercadoria será retirada por ela, geralmente no armazém geral, com destino a seu endereço corporativo;*

*(iii) celebra-se contrato por escrito com os termos negociados em e-mail, com vistas à formalização do acordo entre as partes (tanto e-mail quanto contrato indicam que a compra dos produtos de alumínio seriam retirados pela SOHO);*

*(iv) a BLUEQUEST emite Nota Fiscal eletrônica de venda para retirada das mercadorias pela SOHO;*

*(v) concluída a venda, a BLUEQUEST não tem mais qualquer ingerência sobre o transporte, manuseio ou destino da carga; e*

*(vi) ocorre o pagamento pela SOHO à vista ou a prazo para conta da BLUEQUEST.*

Frisa que “o fato da SOHO realizar por conta própria a retirada da mercadoria adquirida da BLUEQUEST diretamente de armazéns gerais em nada pode configurar ilicitude desta última, visto que tal opção é permitida quando da emissão de Nota Fiscal eletrônica”, e julga que “cumpru com o que estava ao seu alcance para se resguardar de toda e qualquer intempérie que por acaso viesse a surgir”.

Defendem que a SOHO existiu de fato, questiona o porquê dessa empresa possuir créditos a receber em processos de recuperação judicial que tramitam no Estado de São Paulo, estando devidamente habilitada para figurar no polo de um processo judicial, conforme os processos nºs 0001282-09.2012.8.26.0534 (534.01.2012.001282),

0006522-15.2010.8.26.0577 (577.10.006522-0) e 0001160-77.2013.8.26.0625 (062.52.0130.001160), dos quais transcreve históricos obtidos em consulta pública.

Arguem não haver como retroagir a declaração de nulidade de inscrição da SOHO como contribuinte do ICMS “para macular todas as operações comerciais travadas com a BLUEQUEST, em especial quando não existem quaisquer provas, indícios ou alegações de sonegação/conluio/fraude/simulação (e para o caso não houve, uma vez que o próprio Ilmo. Agente Fiscal não qualificou a multa isolada imposta à BLUEQUEST nos termos dos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964)”, e que para comprovar essas infrações dolosas o Auditor-Fiscal “deveria ter alegado que houve falta de pagamento dos tributos federais e, até mesmo, constatar que houve crime por terceiros (contribuintes seguintes à cadeia comercial de compra/venda de alumínio) que não a BLUEQUEST, visto que esta pagou a carga tributária pertinente à sua operação e demonstrou na r. fiscalização a origem do dinheiro recebido (SOHO) e destino das mercadorias vendidas (SOHO) com documentação de suporte”.

Menciona o Acórdão CARF nº 1401-002.897, tratando da multa qualificada de 150% na existência de fraude, e diz não existir qualquer prova de que a BLUEQUEST tivesse qualquer interesse ou benefício, de modo a se lhe atribuir eventual responsabilidade em acordo com o inciso I do artigo 124 do CTN, hipótese sobre a qual transcreve ementa do Acórdão STJ nº Ag em REsp nº 155.240.

Opondo-se à responsabilidade solidária do Sr. Flávio, a peça impugnatória destaca sua condição de residente e domiciliado no exterior e, aludindo ao princípio da territorialidade, considera que as legislações tributárias internas não podem atingir pessoas residentes no exterior e deduz:

*67. A responsabilidade solidária, obviamente, só se faz presente quando o sujeito passivo residir e for domiciliado no Brasil. Logo, sendo o Sr. FLÁVIO não residente no Brasil, não há vínculo entre o sujeito passivo e o sujeito ativo, impossibilitando a tributação, haja vista que, pelo princípio da territorialidade, as leis tributárias internas não podem ser aplicadas em território estrangeiro.*

Menciona doutrina de Heleno Taveira Torres sobre o tema, e mais adiante também alega o seguinte:

*71. Não fosse só isso, o Sr. FLÁVIO deixou a SOHO muitos anos antes ao período objeto esta fiscalização (Doc. 08), o que a torna ainda mais insubsistente. Neste ponto, frise-se, inclusive, que a única prova de suposta participação do Sr. FLÁVIO seria uma única conta da NEXTEL em que o menciona como contato para eventuais eventualidades.*

(...)

*73. Não pode, assim, essa responsabilidade ser atribuída a antigo sócio da SOHO por simplesmente ter figurado como integrante desta empresa, sob pena de se aplicar a teoria da responsabilidade objetiva em desacordo com o disposto no artigo 135 do CTN. Neste sentido, a jurisprudência do E. STJ (cita o AgREsp nº 702.232 e, do CARF, o Acórdão nº 1402-001.852).*

(...)

*75. Por fim, insta salientar que o Sr. FLÁVIO, além de não ser residente no Brasil, não figurar como sócio à época do período fiscalizado e não poder ser indiciado por responsabilidade tributária, também se faz viável demonstrar que em momento algum obteve vantagem econômica a incorporar o seu patrimônio, conforme se percebe dos extratos/recibos das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (desde o ano calendário de 2011 a 2017 – Doc. 10), em que*

*realizou o pagamento de imposto devido sobre o total de rendimentos que auferiu.*

*76. Desta forma, estando também patente o vício na motivação que levou a inclusão do Sr. FLÁVIO no polo passivo da autuação, como suposto responsável solidário, deve ser prontamente cancelado o auto de infração.*

Consolida, no tópico IV.3 da peça impugnatória, contraposição às alegações fáticas da autuação, comentando um a um trechos do TVF. Refutando a narrativa da fiscalização, considera, para a maioria dos trechos do TVF citados, que “Tal fato não compete à BLUEQUEST, mas sim a investigação específica da SOHO” (ver fls. 1161/1171).

No tópico seguinte defende que, se “a Bluequest tivesse realmente violado a legislação, o correto teria sido a aplicação da alínea b do inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996” (multa de ofício 50% sobre os pagamentos mensais de IRPJ por estimativa que deixarem de ser efetuados). Arguem que, “por não existir falta de pagamento de tributos federais – visto que este Ilmo. Agente Fiscal sequer autuou a BLUEQUEST –, restou ajustar a fundamentação de sua autuação em dispositivo totalmente infundado referente à legislação aduaneira (artigo 83 da Lei nº 4.502/1964)” (o inciso II deste art. 83, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 100, de 1968, é a base legal do art. 572, II, do RIPI/2010, que embasou a multa lançada), e cita o Acórdão CARF nº 1402-001.764.

No mais, defende a redução da multa aplicada, em face do seu caráter confiscatório (neste ponto cita o art. 150, IV, da Constituição Federal, e os art. 3º e 113 do CTN, e o AgR no RE 833106, julgado pelo STF), e a possibilidade de apresentação de prova documental posteriormente à apresentação da Impugnação, tendo em vista o princípio da verdade material, ponto em que pugna “pela posterior juntada de qualquer prova documental que reforce o quanto alegado na presente impugnação”.

Ao final, a contribuinte e o responsável tributário requerem:

*... seja suspensa a exigibilidade da suposta multa, nos termos do inciso III do artigo 151 do CTN, sob o fundamento de que:*

*(i) decaiu o direito de lançamento dos períodos compreendidos entre janeiro/2013 e setembro/2013, tendo-se em vista o transcurso de mais de 5 anos para homologação dos impostos federais efetivamente pagos pela BLUEQUEST, nos termos do artigo 78 da Lei nº 4.502/1964 c/c o §4º do artigo 150 do CTN;*

*(ii) realizou lançamento pautado em presunção de fatos ocorridos na esfera estadual – fora de sua competência de atuação –, infringindo o disposto no artigo 142 do CTN, vez que:*

*(a) não acostou qualquer prova para constituir sonegação/conluio/fraude/simulação ao suposto “interesse tributário” da BLUEQUEST na operação com a SOHO (inciso I do artigo 124 do CTN), nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 4.502/1964;*

*(b) a inscrição estadual da SOHO BRIGHTON METALS EIRELI foi anulada em 10/10/2015 no Diário Oficial do Estado de São Paulo, período posterior ao autuado (Doc. 05) e, embora não fosse sua função, a BLUEQUEST atuou como se Agente Estadual fosse, para confirmar se esta adquirente estava habilitada como contribuinte do ICMS pelo Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (“SINTEGRA”);*

*(c) a BLUEQUEST possui comprovantes de quitação de impostos federais (Doc. 06), o que demonstra não ter sido causado qualquer dano ao Erário para imposição de multa isolada;*

*(d) o Sr. FLÁVIO não é residente fiscal no Brasil e, conseqüentemente, não pode ser processado em território brasileiro, assim como não pode ser responsabilizado por suposta ligação com a SOHO, visto que foi sócio administrador da SP Metais (mesmo CNPJ da SOHO) enquanto esta era uma empresa de serviços (não comercial) em período anterior ao ora fiscalizado e não se aproveitou de qualquer vantagem a majorar indevidamente o seu patrimônio;*

*(iii) aplicou erroneamente a multa isolada do artigo 83 da Lei nº 4.502/1964, uma vez que se comprovou a regularidade na venda das mercadorias à SOHO e que a BLUEQUEST sempre agiu de boa-fé (vide documentação acostada à r. fiscalização), mas, ainda que entenda ser devida – o que se alega a título argumentativo –, verifica-se que:*

*(a) a multa isolada do artigo 83 da Lei nº 4.502/1964 é confiscatória por representar valor superior a 100% do imposto supostamente devido, como já definido pelo E. STF; e*

*(b) a multa isolada a ser capitulada seria a da alínea b do inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/199616 no montante de 50% sobre o pagamento mensal realizado sob a sistemática do lucro real, posto que este é o dispositivo legal aplicado para situações fáticas idênticas.*

*(iv) ao final, seja julgada procedente esta impugnação, cancelando in totum a multa isolada impingida à BLUEQUEST e, solidariamente, ao Sr. FLÁVIO.*

Há Representação Fiscal para Fins Penais, que compõe o processo nº 19515-720.722/2018-40.

É o relatório.

Ato contínuo, a DRJ manteve a exigência fiscal, recebendo a decisão a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 27/09/2018

MULTA REGULAMENTAR. APROVEITAMENTO DE NOTAS FISCAIS QUE NÃO CORRESPONDEM A EFETIVA SAÍDA. RIPI/2010, ART. 572, II. PENALIDADE IGUAL AO VALOR COMERCIAL DA MERCADORIA.

Nos termos do art. 572, II, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 2010, aos que, em proveito próprio ou alheio, utilizam ou registram nota fiscal que não corresponda à saída efetiva das mercadorias nela constantes, aplica-se a multa isolada equivalente ao valor das mercadorias.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 27/09/2018

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. A

rgüições de inconstitucionalidade ou ilegalidade constituem matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, não sendo utilizadas como fundamento em decisões deste Colegiado.

PROVA DOCUMENTAL. PEDIDO PARA JUNTADA DEPOIS DA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. IMPROCEDÊNCIA.

Em consonância com os §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, apresenta-se desarrazoado o pedido para juntada posterior de notas fiscais em poder do contribuinte, sob a justificativa genérica de observância do princípio da verdade material.

AUTO DE INFRAÇÃO CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTADA E ENQUADRAMENTO LEGAL. MOTIVAÇÃO REGULAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. NULIDADE REJEITADA.

Não é nulo o auto de infração que atende ao disposto nos arts. 142 do Código Tributário Nacional e 10 do Decreto nº 70.235/72, identifica a matéria tributada e contém o enquadramento legal correlato, demonstrando com clareza a exigência e possuindo motivação regular.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 27/09/2018

IPI. MULTA REGULAMENTAR. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO QUINQUENAL. 1º DIA DO ANO SEGUINTE. CTN, ART. 173, I.

Regra geral, o prazo quinquenal de decadência dos lançamentos por homologação começa a contar da ocorrência do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN. Todavia, na exigência do tributo com infração dolosa, com fraude ou simulação, ou de multa regulamentar, nesta hipótese independentemente de dolo, o termo inicial é deslocado para o primeiro dia do ano seguinte, nos termos do art. 173, I, do CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ADMINISTRADOR. DOLO CARACTERIZADO. CTN, ART. 135, III. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Caracterizado o dolo, por estar comprovada a utilização de notas fiscais sem a efetiva saída de mercadorias, em simulação visando reduzir o recolhimento de tributo e com informações inverídicas à Receita Federal, o administrador da pessoa jurídica também responde pela obrigação tributária, de modo solidário e sem benefício de ordem, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Contra a decisão, Bluequest (sujeito passivo) e Flávio Cassanello do Amaral (responsável solidário) apresentaram recurso voluntário, esmiuçando sua defesa nos seguintes tópicos:

IV – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

IV.1 – Da violação ao artigo 78 da Lei nº 4.502

IV.2 – Da decadência parcial (violação ao §4º do artigo 150 do CTN)

IV.3 – Do vício de motivação (violação ao artigo 1427 do CTN)

IV.3.(i) – Identificação do sujeito passivo

IV.3.(ii) – Competência da autoridade administrativa

IV.3.(iii) – Verificação da ocorrência do fato gerador e determinação da matéria tributável

IV.3.(iv) – Cálculo do montante do tributo devido

IV.4 – Da ausência de “interesse tributário”<sup>9</sup> ou benefício na operação e da nulidade da inscrição como contribuinte do ICMS da SOHO

IV.5 – Da impossibilidade do Sr. FLÁVIO figurar como responsável solidário

IV.6 – Da contraposição dos fatos narrados pelo Ilmo. Agente Fiscal

IV.7 – Da correta multa isolada a ser aplicada

IV.8 – Do caráter confiscatório da multa isolada

IV.9 – Da possibilidade de apresentação de prova documental posterior

Ao final, requerem:

#### V – DO PEDIDO

114. Diante do exposto, requerem as Recorrentes seja o presente Recurso Voluntário julgado e acolhido na sua totalidade para que seja reformado o v. acórdão cancelando-se o Auto de Infração, sob o fundamento de que:

(i) decaiu o direito de lançamento referente ao período compreendido entre janeiro/2013 e setembro/2013, nos termos do artigo 78 da Lei nº 4.502/1964 c/c o §4º do artigo 150 do CTN;

(ii) houve vício de motivação, infringindo-se o disposto no artigo 142 do CTN pois:

(a) a infração deve ser imputada à SOHO e não aos Recorrentes;

(b) o Ilmo. Agente Fiscal extrapolou sua competência ao analisar as operações estaduais e imputar multa Federal;

(c) não discriminou a matéria tributável e nem apontou com clareza o montante devido mês a mês;

(iii) não acostou qualquer prova para constituir sonegação/conluio/fraude/simulação (artigos 73 e 74 da Lei nº 4.502/1964) e evidenciar o “interesse tributário” da BLUEQUEST na operação com a SOHO (inciso I do artigo 124 do CTN e Parecer Normativo COSIT Nº 4/2018);

(iv) a inscrição estadual da SOHO BRIGHTON METALS EIRELI foi anulada em 10/10/2015 no Diário Oficial do Estado de São Paulo, período posterior ao autuado (Doc. 05 da Impugnação – fls. 1210/1240) e, embora não fosse sua função, a BLUEQUEST atuou como se Agente Estadual fosse, para confirmar se esta adquirente estava habilitada como contribuinte do ICMS pelo Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (“SINTEGRA”);

(v) a BLUEQUEST possui comprovantes de quitação de impostos federais (Doc. 06 da Impugnação – fls. 1241/1301), o que demonstra não ter sido causado qualquer dano ao Erário para imposição de multa isolada;

(vi) o Sr. FLÁVIO não é residente fiscal no Brasil e, conseqüentemente, não pode ser processado em território brasileiro, assim como não pode ser responsabilizado por suposta ligação com a SOHO, visto que foi sócio administrador da SP Metais (mesmo CNPJ da SOHO) enquanto esta era uma empresa de serviços (não comercial) em

período anterior ao ora fiscalizado e não se aproveitou de qualquer vantagem a majorar indevidamente o seu patrimônio;

(vii) não se aplica a multa isolada do artigo 83 da Lei n.º 4.502/1964, uma vez comprovada a regularidade na venda das mercadorias à SOHO. Todavia, ainda que se entenda ser devida – o que se alega a título argumentativo:

(a) deve ser aplicada a penalidade específica no valor máximo de Cr\$ 500.000,00 conforme artigo 84 da Lei 4.502/64;

(b) em caso assim não se entenda, seja aplicada a multa isolada no montante de 50% com base na alínea b do inciso II do artigo 44 da Lei n.º 9.430/199617 .

(c) de qualquer forma, a multa isolada do artigo 83 da Lei n.º 4.502/1964 é confiscatória como já definido pelo E. STF e portanto não pode ser superior a 100% do valor de qualquer tributo devido pela BLUEQUEST;

115. Protesta, outrossim, pela realização de Sustentação Oral de seus argumentos, nos termos do artigo 58, inciso II do Anexo II do Regimento Interno do E. CARF.

Posteriormente, os recorrentes apresentaram petição denominada “*fato superveniente*”, noticiando a publicação de sentença favorável nos autos da ação anulatória n.º 1046353-92.2018.8.26.0053, na qual o judiciário cancelou o lançamento do ICMS, de agosto de 2012 a novembro de 2013 e de janeiro de 2014 a junho de 2014, sobre os mesmos fatos ora examinados.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Preenchidos os requisitos necessários de admissibilidades tratados no Decreto n.º 70.235/72 e RICARF, conheço do Recurso Voluntário interposto em conjunto pela Bluequest (sujeito passivo) e Flávio Cassanello do Amaral (responsável solidário).

### 1. Preclusão temporal. Inovação recursal.

Da peça recursal, verifico que os argumentos de (i) violação ao artigo 78 da Lei n.º 4.502; (ii) Identificação do sujeito passivo; (iii) Competência da autoridade administrativa; (iv) Verificação da ocorrência do fato gerador e determinação da matéria tributável; (v) Cálculo do montante do tributo devido, (vi) ausência de “interesse tributário” ou benefício na operação e da nulidade da inscrição como contribuinte do ICMS da SOHO; e, (vii) impossibilidade do Sr. FLÁVIO figurar como responsável solidário foi invocado, apenas, nesta fase o processo, figurando, então, inovação recursal.

No entanto, partindo dos preceitos da Administração Pública de proporcionalidade, ampla defesa, contraditório e segurança jurídica, e uma vez vedado aos processos administrativos à aplicação de penalidades, sanções ou restrições desproporcionais ou desarrazoadas (inciso VI, parágrafo único, art. 2.º da Lei n.º 9.874/99), que entendo necessário o

conhecimento das novas matérias de ordem pública estritamente relacionada à decadência, e nulidade, porquanto afetas a existência da sanção, sendo elas: (i) violação ao artigo 78 da Lei nº 4.502; e, (ii) Competência da autoridade administrativa.

Não conheço das demais matérias, eis que não retratam matéria de ordem pública.

## 2. Resumo dos Fatos e Provas.

### 2.1. Fundamentos para aplicação da penalidade.

Em síntese, estar-se diante de aplicação de multa equivalente ao valor comercial das mercadorias comercializadas pela empresa Bluequest, com fulcro no art. 83 da Lei nº 4.502/64 (art. 572, II do RIPI/2010), reproduzo tela do auto de infração:

Os estabelecimentos 14.392.535/0001-60 e 14.392.535/0002-40 emitiram Notas Fiscais que não corresponderam a uma saída efetiva dos produtos nelas consignados, conforme descrito no Termo de verificação Fiscal.

De acordo com a fiscalização, a Bluequest e Soho simulavam operações comerciais com a redução/diferimento da alíquota do ICMS das notas emitidas pela Bluequest para a SOHO em relação às notas emitidas pela SOHO para o cliente final, configurando sonegação fiscal, vez que deixaram de serem pagos sobre as operações PIS, COFINS e IPI. Exemplo dado pela fiscalização:

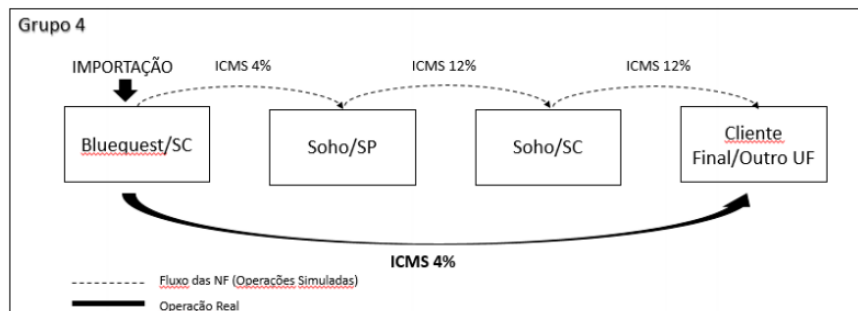
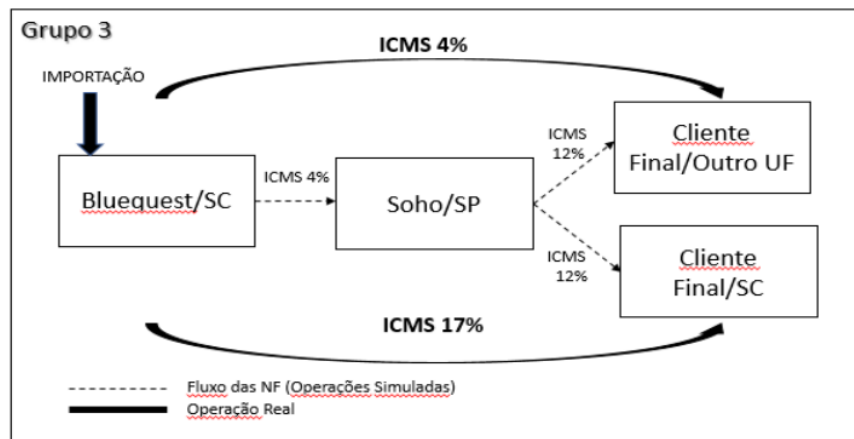
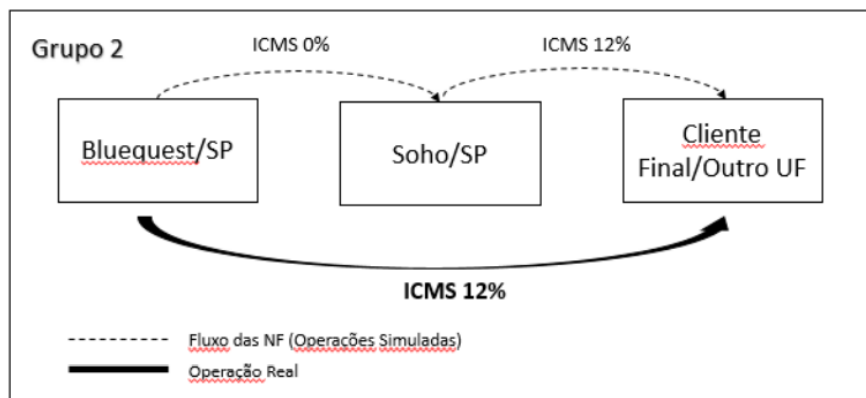
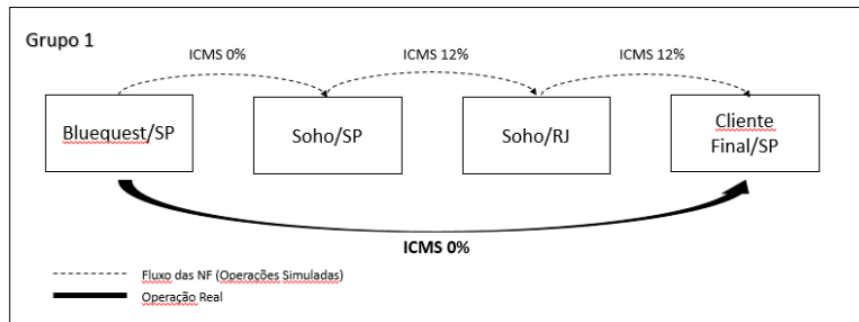
45. Além desta proximidade de datas, verificamos que a alíquota do ICMS das notas emitidas pela Bluequest para a SOHO era inferior ao das notas emitidas pela SOHO para o cliente final e, o mais importante, que a diferença do valor total destas notas é inferior a diferença dos ICMS devidos na saída, discriminados nestes documentos fiscais. Com isso, em se tratando de uma operação de compra e venda regular, ao invés de margem de lucro a SOHO estava tendo prejuízo. Este prejuízo fica ainda maior se considerarmos que o acréscimo de ICMS reflete nos demais impostos incidentes sobre a venda (PIS, COFINS e IPI), já que o ICMS é um imposto “por dentro” e, também, se considerarmos o fato de que a responsabilidade pelo transporte tanto na “aquisição” quanto na “venda” recaía sobre a SOHO.

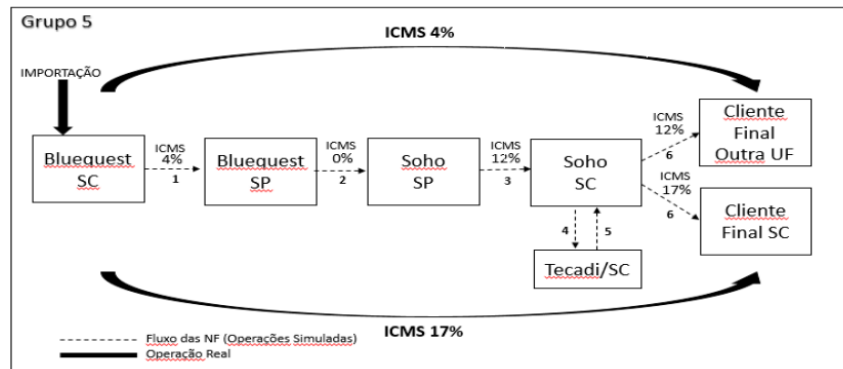
46. Exemplo:

A	CNPJ Emitente	Emitente/UF	Nº Nota	CHAVE DA Nfe				Data Emissão	
	14.392.535/0001-60	BLUEQUEST/SP	327	33130105825925000438550010000000251407400767				24/01/2013	
	CNPJ Destinatário	Nome Destinatário	PIS	COFINS	IPI	ICMS	Soma dos Tributos	Valor Total da NF	
	05.825.925/0002-76	SOHO/SP	1.409,62	6.492,79	3.417,26	-	11.319,67	88.848,67	
B	CNPJ Emitente	Emitente/UF	Nº Nota	CHAVE DA Nfe				Data Emissão	
	05.825.925/0004-38	SOHO/RJ	25	35130114392535000160550010000003271006350745				24/01/2013	
	CNPJ Destinatário	Nome Destinatário	PIS	COFINS	IPI	ICMS	Soma dos Tributos	Valor Total da NF	
	54.890.397/0001-63	ANOBRIL/SP	1.559,80	7.184,54	3.781,34	11.344,01	23.869,69	98.314,74	
	(1) Diferença na Soma dos Tributos (B-A)						=	12.550,02	
	(2) Diferença no Valor Total das Notas Fiscais (B-A)						=	9.466,07	
	Resultado Líquido = (2) - (1)						=	-3.083,95	

As Notas Fiscais podem ser consultadas, pelo número da chave em [www.danfonline.com.br](http://www.danfonline.com.br)

Ilustrando da seguinte forma as operações nas quais a Soho absorvia o ICMS devido pela Bluequest (fluxograma da operação):





De outro lado, os fundamentos que amparam a responsabilidade solidária de Flávio Cassanello do Amaral, são:

92. Em consulta a internet, dentre as informações da empresa e a confirmação do endereço, vemos que o e-mail de contato é [flavio@sohometals.com.br](mailto:flavio@sohometals.com.br). [DOC 42]

93. Considerando a fraude já relatada e o dolo que a acompanha, **temos que Flávio Cassanello do Amaral que administrava a Bluequest, à época, participou ATIVAMENTE dos fatos já descritos e que permitiram a empresa Bluequest obter vantagens ilícitas em prejuízo ao Erário.** A tentativa de ludibriar o fisco com emissão de notas fiscais e circulação simulada de mercadorias caracterizam infração a lei e, com fundamento no **artigo 135, III do Código Tributário Nacional**, está sendo Responsabilizado Solidariamente com a Bluequest nesta autuação.

Sintetizada a narrativa da fiscalização, avanço com a indicação das provas reunidas nos presentes autos.

## 2.2. Provas dos autos.

O lançamento está balizado na interposição de pessoas ou simulação de vendas, tendo a Autoridade Fiscal anexado como provas os elementos abaixo relacionados:

- (i) Contrato Social e alterações;
- (ii) Notas fiscais de venda da Bluequest para Soho (ICMS 0%), Soho para terceiros (ICMS), Bluequest para Soho (ICMS 4%) e Soho para terceiros (ICMS), entre empresas Bluequest (ICMS 4%), armazém Tecadi para Soho (ICMS 0%) – atestam os quadros colacionados anteriormente;
- (iii) Planilha contendo os dados das notas fiscais e os contratos de venda (frete) entre Bluequest e Soho;
- (iv) Extratos bancários da Bluequest;
- (v) Boletos; e,
- (vi) Outros documentos comprobatórios do recebimento de recursos decorrentes das operações realizadas com a SOHO (depoimentos de funcionários da Soho, informações pela Tecadi armazéns, documentos de

fornecedores, extratos e dados da JB Commodities – cessão crédito, NF JB Commodities e Soho, e situação das inscrições dos fornecedores – CNPJ baixado por inexistência);

Com base nas provas concluiu a fiscalização:

- (i) Ausência de patrimônio e capacidade operacional da Soho;
- (ii) Que a SOHO foi utilizada como empresa interposta para simular circulações de forma a suportar o ICMS devido na venda e gerar créditos aos adquirentes, e sonegação fiscal (redução na Base de Cálculo do IR e CSLL pela inserção de custos inexistentes decorrentes de compras fictícias (Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965), formação de caixa dois e desvios de recursos para os sócios ou terceiros;
- (iii) Impossibilidade de ocorrência das operações (inexistência de fornecedores, equipamentos, funcionários e local para armazenamento) e de circulação de mercadorias acobertadas pelos documentos fiscais emitidos pela SOHO (falsidade documental/ideológica) e atestam, em tese, crimes contra a ordem tributária, conforme disposto no art. 1º, incisos II, III e IV da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;
- (iv) Que as emissões de notas fiscais pela Bluequest tendo como destinatária a SOHO eram seguidas de emissões, geralmente no mesmo dia, da SOHO para o cliente final, do mesmo produto e quantidade (peso), com coincidência de vencimento das faturas emitidas;
- (v) Que a alíquota do ICMS das notas emitidas pela Bluequest para a SOHO era inferior ao das notas emitidas pela SOHO para o cliente final e, o mais importante, que a diferença do valor total destas notas é inferior à diferença dos ICMS devidos na saída, discriminados nestes documentos fiscais. Com isso, em se tratando de uma operação de compra e venda regular, ao invés de margem de lucro a SOHO estava tendo prejuízo. Este prejuízo fica ainda maior se considerarmos que o acréscimo de ICMS reflete nos demais impostos incidentes sobre a venda (PIS, COFINS e IPI), já que o ICMS é um imposto “por dentro” e, também, se considerarmos o fato de que a responsabilidade pelo transporte tanto na “aquisição” quanto na “venda” recaía sobre a SOHO;
- (vi) A utilização da SOHO pela Bluequest e pelos clientes finais para absorver o ICMS devido quando da emissão de nota fiscal de venda e para gerar crédito de ICMS ao cliente final. Para obter este resultado eram simuladas circulações entre estabelecimentos situados em diferentes Estados da Federação, principalmente por São Paulo que, na especificidade de sua regulamentação do ICMS, difere sua incidência para operações internas (dentro de SP) envolvendo tarugos e lingotes de alumínio (RICMS/SP art. 400-D).

### **2.3. Razões da DRJ para manutenção da autuação.**

Os fundamentos colocados pela DRJ como razão para conservação da multa lançada estão alicerçados na comprovação pela fiscalização de que a recorrente utilizou notas fiscais fraudulentas em operações simuladas, e conseqüentemente, na ausência de provas pela recorrente da regularidade da operação. Colaciono trecho do voto:

Quanto ao fato de a SOHO possuir créditos junto ao Estado de São Paulo, de nada serve diante de sua inexistência de fato (sua formalização lhe permite figurar em diversas situações, inclusive na condição de adquirente das mercadorias, junto à Bluequest).

A Impugnação dá relevo à circunstância de a declaração de nulidade da inscrição de contribuinte do ICMS da SOHO ter sido publicada em 10 de outubro de 2015, entendendo que tal nulidade só poderia surtir efeito em período posterior ao da autuação (relembro que as NFe inidôneas foram emitidas anos de 2013 e 2014). Todavia, tal circunstância só seria crucial se a recorrente tivesse demonstrado que as operações de compra e venda relativas às notas fiscais se realizaram efetivamente. Para tanto, devia ter comprovado, ao menos, o recebimento pelas vendas e a efetiva entrega das mercadorias à destinatária SOHO. Mas não há pagamentos, como já visto, e a atuada afirma que “A SOHO é quem retirava as mercadorias em local por ela definido, pois todas as vendas foram ExWorks (o Cliente retira a mercadoria)”, e “Todas as Notas Fiscais de venda pela BLUEQUEST possuem assinatura do representante da SOHO” (fls. 1169, coluna à direita ao final da página).

Tivesse sido apresentada pela atuada alguma comprovação dos pagamentos, a assinatura atestando o suposto recebimento das mercadorias ganharia importância. Aí se poderia vislumbrar a efetividade das operações, como, aliás, exige o REsp 1148444, julgado pelo STJ sob o rito dos Repetitivos, ao considerar que o adquirente de boa-fé não deve ser penalizado, desde que “demonstrada a veracidade da compra e venda” (referido REsp foi citado na Impugnação, ao lado Súmula STJ 509, cujo enunciado contém a mesma expressão). Todavia – e como bem observado no TVF -, os canhotos das cópias de notas fiscais apresentadas à fiscalização contém a assinatura do Sr. Sergio André Ferreira Lima Seabra de Noronha, representante legal da SOHO. O Auditor-Fiscal, com razão, considera que é como se ele tivesse comparecido pessoalmente nos estabelecimentos da Bluequest ou nos que armazenavam mercadorias para a Bluequest, tivesse realizado a conferência de peso e o carregamento dos produtos para todas as Notas Fiscais emitidas com destino a SOHO, sempre com o frete por conta dessa empresa destinatária (ver fl. 17, TVF, itens 43.3 e 43.4).

(...)

Longe de qualquer presunção, o que há da parte da fiscalização é um trabalho exaustivo, que não deixa dúvida quanto à inidoneidade das Notas Fiscais emitidas pela Bluequest para a SOHO.

(...)

Assim como esse julgado, as alegações genéricas da Impugnação, em contraposição às provas levantadas no procedimento fiscal, não são suficientes para infirmar o lançamento.

(...)

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA: MANUTENÇÃO DA PESSOA FÍSICA NA SUJEIÇÃO PASSIVA, POR SER ADMINISTRADORA**

(...)

Quando é caracterizado o dolo, como acontece no presente processo, o administrador da pessoa jurídica também responde pela obrigação tributária, de modo solidário e sem benefício de ordem, nos termos do art. 135, III, do CTN.

(...)

Apresentadas as particularidades do caso concreto, passo ao mérito recursal.

### **3. Análise dos Recursos Voluntários.**

#### **3.1. Da violação ao artigo 78 da Lei nº 4.502/64.**

Defendem os recorrentes que, dada à natureza administrativa da multa isolada, o prazo decadencial a ser observado é o do art. 78 da Lei nº 4.502/64. Com isso, para parte do período houve decadência.

Assim dispõe o referido dispositivo legal:

**Art. 78. O direito de impôr penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração.**

§ 1º O prazo estabelecido neste artigo interrompe-se por qualquer notificação ou exigência administrativa feita ao sujeito passivo, com referência ao imposto que tenham deixado de pagar ou à infração que haja cometido, recomeçado a correr a partir da data em que este procedimento se tenha verificado.

§ 2º Não corre o prazo enquanto o processo de cobrança estiver pendente de decisão, inclusive nos casos de processos fiscais instaurados, ainda em fase de preparo ou de julgamento.

§ 3º A interrupção do prazo mencionado no parágrafo primeiro só poderá ocorrer uma vez.

Assistem razão os recorrentes.

A sanção do art. 83, II da Lei nº 4.502/64, tem o condão de punir violações ao controle aduaneiro. Por essa razão, se sujeita a prazo de decadência próprio, qual seja do art. 78 supra transcrito.

No CARF há decisões nesse sentido:

#### **Preliminares de decadência**

Quanto à questão do prazo decadencial, compartilho do entendimento de que a multa prevista no art. 83, inciso I, da Lei no 4.502/1964 não tem natureza tributária, constituindo-se em multa de natureza administrativa instituída para punir violações ao controle aduaneiro de importações, não se submetendo à contagem do prazo decadencial na forma dos arts. 150, § 4º, e 173 do Código Tributário Nacional. Aplica-se ao caso o prazo e as regras do art. 78 da mesma Lei no 4.502/1964, que determina o limite de cinco anos contado da data da infração e estabelece que este prazo não corre enquanto o processo estiver pendente de decisão.

Tal entendimento encontra respaldo em diversos julgados deste E. Conselho, inclusive em julgados recentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo dos Acórdãos no 9303-008.787 e no 9303-008.036. Esse último, de lavra do i. Conselheiro

Luiz Eduardo de Oliveira Santos, bem se alinha a situação dos autos e bem reproduz meu entendimento em relação à matéria, razão pela qual peço licença para fazer meus os seus argumentos (verbis – destaques nossos)

“A pretensão da Fazenda Pública funda-se na ocorrência do fato descrito pelo do art. 463 do RIPI/98, com a conseqüente aplicação da multa prevista no caput desse artigo:

(...)

A matriz legal de tais preceitos é o inciso I e o caput do art. 83 da Lei n.º 4.502/64, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 400/68, assim estabelece:

(...)

A multa criada pelo art. 83, I, da Lei n.º 4.502/64, não tem natureza jurídica tributária e, portanto, não esta abrangida pelo regime jurídico do CTN.

O próprio artigo 3.º do Código Tributário Nacional afasta essa qualidade ao dispor que o tributo não constitua sanção de ato ilícito.

Com efeito, a Lei n.º 4.502/64, embora tenha instituído o então denominado imposto de consumo, não é uma lei específica, ou seja, traz em seu bojo vários dispositivos que não se referem exclusivamente ao aludido imposto como as definições de sonegação (art. 71), fraude (art. 72) e conluio (art. 73), as quais são aplicáveis de forma genérica a todos os tributos, inclusive os de competência dos estados e municípios. Outros dispositivos desta lei não têm relação alguma com matéria tributária, como ocorre com a multa do artigo 83, inciso I.

Esta multa nada tinha a ver com o imposto de consumo e nada tem a ver com o atual Imposto sobre Produtos Industrializados. Ela não tem nenhuma relação com os elementos constitutivos da obrigação tributária (sujeito ativo, passivo ou com o conteúdo da prestação, que é definido Pelo fato gerador, base de calculo e alíquota). Tampouco é infligida em razão do descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória relativa ao IPI ou a qualquer outro tributo. O fato jurídico que provoca sua incidência é a violação das regras de controle aduaneiro de importações.

(...)

#### DA PRESCRIÇÃO

Espancando qualquer dúvida sobre a natureza jurídica desta multa, o art. 87, I, da Lei n.º 4.502/64, ao prever a pena de perdimento do produto estrangeiro apanhado em situação irregular na zona secundária, estabeleceu com todas as letras que a penalidade se aplica independentemente de o produto estrangeiro estar ou não sujeito ao imposto, o que reforça o caráter não-tributário de ambas as penalidades.

Não tendo natureza jurídica tributária, afasta-se a aplicação do CTN e as questões relativas à decadência e à prescrição devem ser reguladas por normas específicas.

Nessa linha de raciocínio, não se pode aplicar nenhum dos prazos de decadência previstos nos arts. 150, § 4.º, ou 173 do CTN pelo fato da penalidade em foco não se revestir de natureza tributária.

O que está em análise aqui não é o instituto da decadência, uma vez que não se trata do direito da fiscalização em efetuar o lançamento do crédito tributário, mas

o instituto da PRESCRIÇÃO, uma vez que a análise se refere a uma ação que foi empreendida contra um ilícito.

O prazo para que a Fazenda Pública possa infligir esta penalidade consta expressamente do art. 78 da Lei nº 4.502/64, verbis:

(...)

Com a superveniência do CTN o referido artigo tornou-se inaplicável em relação a infração de multas proporcionais ao valor do imposto e a outras de natureza eminentemente tributaria; mas permanece inteiramente aplicável às multas para punir violações a normas de controle aduaneiro de importações, como a que é objeto do presente processo.

Cabe agora definir o momento da infração para efeito de se obedecer ao prazo de cinco anos para imposição de penalidade, previsto no caput do art. 78.

Depreende-se dos autos que o interessado pleiteou a regularização do veículo em 1988, o que foi deferido, não tendo, entretanto tomado as providências para tal, concluindo a Fiscalização pela irregularidade do bem.

Notamos não ser possível precisar exatamente quando a infração foi cometida, entretanto, temos nos autos que, no mínimo, desde 1988 o veículo estava em situação irregular no país, passível de apreensão ou aplicação de penalidade.

Quanto aos parágrafos do art. 78 da lei 4502/64, referem-se claramente ao prazo prescricional de cobrança do crédito regularmente constituído através do lançamento, pois:

O parágrafo primeiro se refere ao início do prazo prescricional, idêntico ao prazo decadencial previsto no caput, através de qualquer notificação ou exigência administrativa feita ao sujeito passivo, com referência ao imposto que tenha deixado de pagar ou a infração que haja cometido, ou seja, através do lançamento.

O parágrafo segundo diz respeito a suspensão do prazo prescricional de cobrança, iniciado pela ciência do sujeito passivo do lançamento efetuado, enquanto o processo estiver pendente de decisão administrativa. O parágrafo terceiro diz que o início do prazo prescricional, uma vez iniciado, não admite interrupção '

Da análise do art 78 da lei 4502/64 nota-se que o prazo prescricional para imposição de penalidade, previsto no caput, efetivamente é de cinco anos contados da data da infração, prazo que deve ser obedecido pelo Fisco, sob pena de perder o direito de exigência do crédito tributário.

Mas o fato é que qual o marco inicial do prescricional de uma infração permanente?

Infração permanente é aquela em que cuja consumação é prolongada, dependendo sua duração, da vontade do sujeito ativo, como ocorre, por exemplo no delito de seqüestro e cárcere privado, casos esses apontados como ícones pela doutrina nacional".

A partir deste entendimento, fica claro que aplicam-se à multa estabelecida no art. 83, inciso I, da Lei no 4.502/1964, em discussão neste momento do litígio, os prazos e regras estabelecidos pelo art. 78 da própria Lei3 , o qual estabelece que o direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração.

Importante ressaltar nesse momento que, nesse caso, o consumo do produto de procedência estrangeira que dá ensejo à aplicação da multa se configura, a meu ver, como infração continuada, ou seja, esse consumo se prolonga no tempo, de forma que a posse/uso contínuo do produto implica consequentemente em seu consumo. **(Processo n.º 10314.001427/2006-49, Acórdão n.º 3001-001.308, 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária, Sessão de 14 de julho de 2020)**

.....

Ocorre que não é possível aplicar os prazos de decadência previstos nos arts., 150, § 40 ou 173 do CTN, pelo fato da penalidade em foco não se revestir de natureza tributária. Na verdade, o prazo para que a Fazenda Pública possa cobrar a penalidade prevista pela introdução clandestina de mercadoria consta expressamente do art. 78 da Lei n.º 4.502/64, que está assim redigido, in verbis:

Com a superveniência do CTN, o referido artigo tornou-se inaplicável para sancionar ilícitos de natureza eminentemente tributária, Contudo, o art 78 da Lei IV 4502/64 permanece inteiramente aplicável às multas para punir violações a normas de controle aduaneiro de importações, como as que são objeto do presente processo.

Na hipótese em exame, tipificou-se a infração com a entrega ao consumo de produtos de procedência estrangeira desacompanhados de nota fiscal válida. Esses atos ocorreram repetidas vezes, entre 26/11/2002 e 03/12/2003. Considerando-se que o lançamento se efetivou em 10/01/2008, com a ciência do auto de infração, estaria prescrito o direito da União de cobrar multas sobre os produtos ingressos no país até 5 (cinco) anos após o lançamento, ou seja, antes de 10/01/2003, nos termos do art. 78 da Lei n.º 4302/64. **(Processo n.º 10120.009389/2007-21, Acórdão n.º 3102-00.697, 1ª Câmara / 2 Turma Ordinária/ 3ª Seção, Julgado em 2010).**

Retomando os fatos, o período autuado compreende os anos de 2013 e 2014. Deu-se ciência a empresa do lançamento em 04/10/2018 e ao responsável solidário no mesmo mês. Nesse sentido, dou provimento no tópico para declarar a decadência para aplicação da sanção entre janeiro a setembro de 2013.

### **3.2. Competência da autoridade administrativa.**

Reproduzo o argumento dos recorrentes:

49. Contudo, assim não procedeu este Ilmo. Agente Fiscal, ao invadir competência de Agente Fiscal estadual para fundamentar sua alegação e impor multa por suposta circulação de mercadoria sem documentação idônea. Sendo assim, é notória a falta de fundamentação e correlação entre o que foi requerido e o resultado pretendido, pois não se justifica o suposto dolo na esfera Federal.

50. Deste modo, como o Ilmo. Agente Fiscal não provou os fatos que formalizaram o lançamento tributário para incidência de tributos federais, devendo, portanto, ser integralmente reformado o v. acórdão para anular a acusação tributária lavrada.

Olvida-se que na consecução da atividade de fiscalização, o fisco está obrigado a instaurar procedimento fiscal sempre que suspeitar de qualquer ato ilícito por parte do sujeito passivo (Decreto n.º 70.235/72):

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

De outro lado, a legislação obriga o sujeito passivo a entregar os registros fiscais-contábeis para a fiscalização (CTN):

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Portanto a atividade fiscalizatória não é uma faculdade do agente público, mas um ônus, sob pena de responsabilidade. Logo, nego o pedido.

### **3.3. Decadência parcial - violação ao §4º do artigo 150 do CTN.**

Argumenta a recorrente que não houve falta de pagamento dos tributos federais e que estaria provado nos autos. Sem lançamento de tributos supostamente devidos, parte do lançamento está fulminada pela decadência, nos moldes do §4º do artigo 150 do CTN.

Discordo dos recorrentes.

No presente caso, entendo inaplicável o referido prazo, porque incidente nos lançamentos para exigência fiscal, o que não ocorre no caso concreto.

Estar-se diante de multa equivalente ao valor comercial das mercadorias, decorrente de operação simulada e, neste caso, entendo que o prazo decadencial adequado é aquele disposto no art. 78 da Lei nº 4.502/64, cujo tema já foi discutido no tópico “*Da violação ao artigo 78 da Lei nº 4.502/64.*”.

Por essa razão, rejeito o pleito.

### **3.4. Do vício de motivação (violação ao artigo 142 do CTN).**

Em síntese, os recorrentes alegam nulidade do lançamento, porque não cumpridos os requisitos do art. 142 do CTN.

Exaustivamente dito, contra a empresa recorrente foi aplicada sanção em razão de operação simulada, sem exigência de tributos.

E o lançamento cumpre todos os requisitos legais necessários de validade, previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, dentre eles a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável.

Logo, inconcebível reconhecer tal incidente.

### 3.5. Da correta multa isolada a ser aplicada.

Veja o que alegam os recorrentes:

80. Para os autos em apreço, em caso a BLUEQUEST tivesse realmente violado a legislação, o correto teria sido a aplicação da alínea b do inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, que impõe uma multa isolada de 50% sobre os pagamentos mensais de tributos federais realizados pela BLUEQUEST sob a sistemática do lucro real nos anos calendários de 2013 e 2014.

Aplica-se a multa da alínea b do inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, quando verificado pela fiscalização ausência de pagamento ou pagamento a menor do tributo devido, ausência de declaração ou declarações inexatas. Cabendo qualifica-las quando configurada a conduta dolosa.

Ou seja, o sujeito passivo declara ser devedor de certo valor, recolhe o tributo incidente, mas, a fiscalização ao analisar os documentos contábeis-fiscais e recompor a base de cálculo dos tributos, em procedimento fiscal, acaba por apurar saldo remanescente devido.

Ao contrário da sanção ora discutida, que aplicada com fins de punir e impedir atividades ilegais ao controle aduaneiro e que mascaram a operação realizada, furtando-se do dever legal de pagar o tributo e de ludibriar o fisco.

Desse modo, o fundamento das sanções é diversa, como bem afirmado pela DRJ, cujas razões passo a adotar em complemento:

Quanto à pretensão de substituir a penalidade aplicada pela prevista no art. 44, II, “b”, da Lei nº 9.430, de 1996, é desarrazoada porque tratam de hipóteses diversas. Essa alínea “b” determina a multa de 50% sobre o pagamento mensal do IRPJ por estimativa que deixar de ser efetuado pelas pessoas jurídicas com tributação pelo Lucro Real, não cabendo cogitá-la no presente processo, cuja multa é a de 100% sobre o valor das mercadorias constantes das Notas Fiscais inidôneas, nos termos do art. 83, II, da Lei nº 4.502, de 1964, com a seguinte redação:

*Art. 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente: (Vide Decreto-Lei nº 326, de 1967) (...) II - Os que emitirem, fora dos casos permitidos nesta Lei, nota-fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 400, de 1968)*

O inciso acima é a base legal do art. 572, II, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 2010 (RIPI/2010), citado expressamente no Auto de Infração (fl. 5). Observe-se sua dicção:

*Art.572. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei no 400, de 1968, art. 1o , alteração 2a ):*

(...)

*II-os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-Lei n.º 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª)*

Como se não bastasse, para afastar a sanção a empresa recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que ratifique a sua tese.

Portanto, mantenho a decisão recorrida neste ponto.

### **3.6. Do caráter confiscatório da multa isolada.**

A matéria de fundo envolve a ilegalidade ou inconstitucionalidade de norma (desproporcionalidade e efeito confiscatório da cobrança). Este Colegiado não possui competência para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n.º 2<sup>1</sup>), tampouco de qualquer norma regularmente constituída, porque resguardado ao Excelso STF o controle de constitucionalidade de lei (art. 102 da CF/88).

De modo que indefiro o pedido.

### **3.7. Da ação judicial n.º 1046353-92.2018.8.26.0053.**

Por derradeiro, importante deixar claro que as decisões proferidas na Ação Anulatória n.º 1046353-92.2018.8.26.0053 não produzem efeitos neste processo administrativo, embora versem sobre questões similares.

Os processos trilham de modo isolado, não estando os julgadores deste Colegiado a elas vinculados, mas, apenas, a decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, proferidas na sistemática dos repetitivos e repercussão geral (artigos 98, inciso II, alínea b), e 99, da Portaria 1.634/2023).

Neste processo, como exaustivamente visto, discute-se a multa aplicada do art. 78 da Lei n.º 4.502/64, por ter a empresa recorrente emitido Notas Fiscais que não corresponderam a uma saída efetiva dos produtos nelas consignados. Enquanto que o objeto da ação judicial é o não pagamento do ICMS na venda de mercadorias, vejamos:

Aduziu, em síntese, que é empresa que tem por objeto social o comércio atacadista de metais e minérios, tendo tomado ciência, no início de 2017, da lavratura

---

<sup>1</sup> Súmula CARF n.º 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

dos AIIMs n.ºs 4.087.766-8 e 4.084.109-0. O AIIM n.º 4.087.766-8 refere-se à suposta infração pelo não pagamento de ICMS na venda de mercadorias nos períodos de agosto de 2012 a novembro de 2013 e de janeiro de 2014 a junho de 2014, a destinatário diverso do indicado nos documentos fiscais e que, inclusive, teve sua inscrição declarada nula (Soho & Brighton Metais Ltda) em data posterior aos negócios, mas com efeitos retroativos. Já o AIIM n.º 4.084.109-0 refere-se à suposta infração de creditamento indevido do ICMS nos meses de novembro de 2012 e dezembro de 2012, utilizando-se notas fiscais de operações com produtos de alumínio em situação diferida e o cancelamento de documentos fiscais eletrônicos após decorrido prazo regulamentar.

Destaco ainda que a sentença foi reformada, como observamos abaixo:

**PRIMEIRO AUTO DE INFRAÇÃO (AIIM n.º 4.087.766-8 fls. 63 a 66).**

Nesse primeiro auto, a empresa apelada, imputa o fisco à empresa apelada a venda de produtos para compradora inidônea.

(...)

Com isso, deve-se entender que a empresa apelada APENAS pode afastar a cobrança do tributo indicado no auto de infração SE COMPROVADA a veracidade da compra e venda. Observe-se, assim, que a juntada de notas fiscais não basta para a comprovação negócio. Daí porque determinada a produção de prova pericial, com o propósito verificar a correspondência entre as notas fiscais e as compras que se realizaram no mundo real.

É preciso salientar também que o sistema SINTEGRA não comprova a existência e a regularidade da empresa compradora. Isso porque todos os dados do sistema são fornecidos pelos próprios interessados. Tanto é assim, que o próprio SINTEGRA apresenta as seguintes advertências (reproduzidas a fls.3.561 do laudo):

- NÃO VALEM COMO CERTIDÃO DE EFETIVA EXISTÊNCIA;
- NÃO SÃO OPONÍVEIS À FAZENDA;
- NÃO EXCLUEM RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Fixados esses pontos, no caso dos autos a prova demonstra que os negócios declarados pela empresa autora, ora apelada, não se realizaram.

(...)

**SEGUNDO AUTO DE INFRAÇÃO (AIIM n.º 4.084.109-1 fls. 67 a 70)**

Com relação ao segundo auto de infração, conforme se mencionou ao início, são duas as infrações atribuídas à empresa autora: cancelamento de notas além do prazo legal e creditamento de valores em operações com produtos em “situação diferida”. A segunda infração foi REVISTA pela administração. A questão que se debate é apenas relativa a notas canceladas.

(...)

Sobre o cancelamento fora de tempo, o laudo pericial é expresso “Com base nas consultas públicas das Notas Fiscais Autuadas acostadas aos autos, segue quadro demonstrativo contendo as datas e horários das autorizações de emissões, bem como as datas e horários dos cancelamentos de mencionados documentos fiscais (Item I.1), verificando-se que os mesmos foram cancelados fora do prazo de 24(vinte e quatro) horas, previsto na alínea “b”, do inciso I, do Artigo 18, da Portaria CAT n.º 162/2008.” (fls. 3.666)

(...)

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso do Estado, para reconhecer a regularidade de ambos os autos de infração, mantendo as infrações e multas tal qual indicadas pelo fisco, com redução dos juros aos percentuais da taxa SELIC.** Como consequência, a empresa, sucumbente na maior parte, responde pelo pagamento de custas, honorários periciais já arbitrados e honorários advocatícios, no mínimo legal, apurado de forma escalonada, do art. 85, §§ 2º e 3º, do CP, sobre a dívida cobrada, SEM acréscimo de juros. Já a Fazenda, sucumbente em parte menor, responderá pelo pagamento de honorários advocatícios, que fixo, igualmente no mínimo e da mesma forma escalonada, sobre a diferença entre os juros aplicados na conta original e os juros calculados pela taxa SELIC

Como se pode ver, a empresa sequer logrou êxito em provar a idoneidade da operação realizada com a Soho. E, por essa razão, o argumento e a prova trazida não lhe beneficia.

### **3.8. Da responsabilidade prevista no art. 135, inciso III do CTN.**

O art. 135 do CTN traz como responsáveis pelas obrigações tributária da sociedade, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, (i) as pessoas arroladas no art. 134, (ii) mandatários, prepostos e empregados; e, (iii) diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Na hipótese do inciso III “diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”, é imperiosa a demonstração do liame entre a irregularidade e o poder de gestão, como ensina LEANDRO PAULSEN (2020):

**Somente os “diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado” podem ser responsabilizados, e não todo e qualquer sócio. Faz-se necessário, pois, que o sócio tenha exercido a direção ou a gerência da sociedade, com poder de gestão.** Efetivamente, a responsabilização exige que as pessoas indicadas tenham praticado diretamente, ou tolerado, a prática do ato abusivo e ilegal quando em posição de influir para a sua não ocorrência. Constitui prova para a configuração da responsabilidade o fato de o agente encontrar-se na direção da empresa na data do cumprimento da obrigação, devendo ter poderes de decisão quanto ao recolhimento do tributo 528 .

**A mera condição de sócio é insuficiente, pois a condução da sociedade é que é relevante.** Daí por que o art. 13 da Lei n. 8.620/93, no que estabelece a solidariedade dos sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada, sem nenhum condicionamento, extrapola o comando do art. 135, III, do CTN, contrariando a norma geral de direito tributário e, portanto, incorrendo em invasão à reserva de lei complementar, com ofensa ao art. 146, III, b, da CF 529. **Efetivamente, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN 530.**

Tal entendimento se coaduna com o posicionamento adotado pelo judiciário, que faço referência ao Resp nº 1.201.993/SP-RR.

Retomando os fatos, o responsável solidário Flávio Cassanello Amaral, figura como administrador na empresa Bluequest desde 2012. Extrai-se do Contrato Social:

NUM.DOC: 280.217/12-2	SESSÃO: 17/07/2012
CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 776.750,00 (SETECENTOS E SETENTA E SEIS MIL, SETECENTOS E CINQUENTA REAIS).	
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE JB COMMODITIES AG. , DOCUMENTO: 00000000001, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 776.748,45.(COM SEDE EM NEUHOFSTRASSE 4, NA CIDADE DE BAAR, CH 6341, SUICA 122)	
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE JOSE KAHN, CPF: 701.903.021-19, ENDEREÇO NÃO INFORMADO, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1,55.(RESIDENTE NA STOCKENSTRASS, 15, KILCHBERG, CH-8802, SUICA.)	
REMANESCENTE FLAVIO CASSANELLO AMARAL, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 701.615.361-40, RG/RNE: 535611067 - SP, RESIDENTE À RUA PEDROSO ALVARENGA, 147, AP 143, SAO PAULO - SP, CEP 04531-010, <u>COMO ADMINISTRADOR</u> , ASSINANDO PELA EMPRESA.	
ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: MUDANCA DO VALOR NOMINAL DAS QUOTAS EM QUE SE DIVIDE O CAPITAL SOCIALFICA ALTERADO O VALOR NOMINAL DAS QUOTAS EM QUE SE DIVIDE O CAPITAL SOCIAL, ATUALMENTE DE R\$ 1,00 (UM REAL) PARA R\$ 0,01 (UM CENTAVO) CADA UMA, PASSANDO O CAPITAL SOCIAL DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS) A DIVIDIR-SE EM 50.000.000,00 (CINQUENTA MILHOES) DE QUOTAS, DO VALOR NOMINAL DE R\$ 0,01 (UM CENTAVO) CADA UMA, ASSIM DISTRIBUIDAS ENTRE OS SOCIOS:SOCIOSN DE QUOTAS DETIDASVALOR NOMINAL (R\$)JB COMMODITIES AG49.999.900499.999.00JOSE KAHN1001,00TOTAL50.000.000500.000.00MUDANCA NA CLAUSULA QUE SE REFERE A ADMINISTRACAO DA SOCIEDADEFICA CONSIGNADO QUE A VALIDADE DOS ATOS ABAIXO MENCIONADOS DEPENDERAO DE APROVACAO PREVIA E EXPRESSA, POR ESCRITO, DE SOCIO(S) REPRESENTANDO, NO MINIMO, A MAIORIA DO CAPITAL SOCIAL:(A)AQUISICAO, VENDA E/OU ONERACAO DE QUAISQUER BENS IMOVEIS DA SOCIEDADE;(B)VENDA DE QUAISQUER OUTROS ATIVOS FIXOS DA SOCIEDADE, ENVOLVENDO VALORES EM REAIS SUPERIORES AO EQUIVALENTE A US\$ 20.000,00 (VINTE MIL DOLARES AMERICANOS);(C)PENHORA DE QUAISQUER BENS, DIREITOS OU PRODUTOS DA SOCIEDADE PARA FINS DE CONTRATACAO DE EMPRESTIMOS COM QUAISQUER BANCOS;(D)CONTRATACAO DE FUNCIONARIOS OU EXECUTIVOS, CUJA REMUNERACAO POR ANO EXCEDA O VALOR EM REAIS EQUIVALENTE A US\$ 48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL DOLARES AMERICANOS);(E)OUTORGA DE PROCURACOES EM NOME DA SOCIEDADE; E(F)PRATICA DE QUAISQUER OUTROS ATOS E ASSINATURA DE QUAISQUER DOCUMENTOS FORA DO OBJETO SOCIAL DA SOCIEDADE (CLAUSULA 4) QUE OBRIGUEM A SOCIEDADE E/OU QUE EXONEREM TERCEIROS DE RESPONSABILIDADES PARA COM ELA ENVOLVENDO VALORES EM REAIS SUPERIORES AO EQUIVALENTE A US\$ 20.000,00 (VINTE MIL DOLARES AMERICANOS).	
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.	
NUM.DOC: 298.103/12-6	SESSÃO: 06/08/2012
ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 01/08/2012. NA CONFORMIDADE DA ORDEM DO DIA, DE ACORDO COM O PREVISTO NOS ARTIGOS 11, ITEM "F", E 12 DO CONTRATO SOCIAL, FOI DELIBERADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS: (A) APROVAR A PRESTACAO DE GARANTIA, PELA SOCIEDADE, EM FAVOR DE JB COMMODITIES AG, ATRAVES DA ASSINATURA DE CARTA DE FIANCA EM BENEFICIO DE BNP PARIBAS (SUISSE) S.A., NO VALOR DE US\$ 7.500.000,00 (SETE MILHOES E QUINHENTOS MIL DOLARES NORTE-AMERICANOS), POR PRAZO DE VENCIMENTO INDETERMINADO E COM RENUNCIA AOS BENEFICIOS DE ORDEM, DIREITOS E FACULDADES DE EXONERACAO PREVISTOS NOS ARTIGOS 827, 829, 835, 837, 838 E 839 DO CODIGO CIVIL; E (B) AUTORIZAR O GERENTE GERAL E/OU OS PROCURADORES DA SOCIEDADE A ASSINAREM TODOS OS DOCUMENTOS E A PRATICAREM QUAISQUER ATOS NECESSARIOS A PRESTACAO DA GARANTIA ACIMA APROVADA.	
NUM.DOC: 244.706/13-0	SESSÃO: 16/07/2013
<u>ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA BLUEQUEST RESOURCES DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA..</u>	
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.	
NUM.DOC: 108.448/14-9	SESSÃO: 25/03/2014
ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 17/03/2014. NA CONFORMIDADE DA ORDEM DO DIA E DE ACORDO COM O PREVISTO NOS ARTIGOS 11, ITENS "C" E "F" E 12 DO CONTRATO SOCIAL, FOI DELIBERADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS: (A) APROVAR A CONTRATACAO, PELA SOCIEDADE, DE OPERACOES FINANCEIRAS JUNTO AO BANCO ABC BRASIL S.A. ("BANCO ABC"), NO VALOR DE ATE R\$5.000.000,00 (CINCO MILHOES DE REAIS); (B) APROVAR A CONCESSAO, PELA SOCIEDADE, DE DUPLICATAS, PENHOR DE ESTOQUE, E/OU ALIENACAO DE ESTOQUES, DE FORMA A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE OBRIGACOES ASSUMIDAS PERANTE O BANCO ABC; E (C) AUTORIZAR O GERENTE GERAL E/OU OS PROCURADORES DA SOCIEDADE A PRATICAREM TODOS OS ATOS E A ASSINAREM QUAISQUER DOCUMENTOS QUE SE FACAM NECESSARIOS PARA A EFETIVACAO DAS DELIBERACOES ACIMA APROVADAS, INCLUINDO, MAS NAO SE LIMITANDO A INSTRUMENTOS CONTRATUAIS E TITULOS DE CREDITO, DESDE JA RATIFICANDO TODOS OS ATOS JA PRATICADOS E DOCUMENTOS JA ASSINADOS PARA TAL FIM. OS TERMOS DESTA ATA FORAM APROVADOS PELOS SOCIOS PRESENTES, QUE A SUBSCREVEM.	
NUM.DOC: 294.145/14-0	SESSÃO: 31/07/2014
CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 2.300.001,00 (DOIS MILHÕES, TREZENTOS MIL, UM REAIS).	
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE BLUEQUEST RESOURCES AG , DOCUMENTO: 14005302000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.299.996,00.(COM SEDE EM NEUHOFSTRASSE 4, NA CIDADE DE BAAR, CH 6341, SUICA 122)	
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE JOSE KAHN, CPF: 701.903.021-19, ENDEREÇO NÃO INFORMADO, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 5,00.(RESIDENTE NA STOCKENSTRASS, 15, KILCHBERG, CH-8802, SUICA.)	
REMANESCENTE FLAVIO CASSANELLO AMARAL, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 701.615.361-40, RG/RNE: 535611067 - SP, RESIDENTE À RUA PEDROSO ALVARENGA, 147, AP 143, SAO PAULO - SP, CEP 04531-010, <u>COMO ADMINISTRADOR</u> , ASSINANDO PELA EMPRESA.	
CITADO MARIA LUCIA DE ALMEIDA PRADO E SILVA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 944.926.898-34, RG/RNE: 67818225 - SP, RESIDENTE À AV. PEDROSO DE MORAES, 1201, PINHEIROS, SAO PAULO - SP, CEP 05419-001, REPRESENTANDO BLUEQUEST RESOURCES AG E JOSE KAHN, COMO PROCURADOR.	

NUM.DOC: 353.669/14-3	SESSÃO: 10/09/2014
-----------------------	--------------------

SP SAO PAULO DEBS  
ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 21/08/2014. NA CONFORMIDADE DA ORDEM DO DIA E DE ACORDO COM O PREVISTO NAS CLAUSULAS 11, ITENS "C" E "F", E 12 DO CONTRATO SOCIAL, AS SEGUINTE DELIBERACOES FORAM TOMADAS, POR UNANIMIDADE DE VOTOS: (A) AUTORIZAR A ASSINATURA, PELA SOCIEDADE, NA QUALIDADE DE INTERVENIENTE ANUENTE, DE NOTAS DE SAQUE ("FUNDS RECEIPT CONFIRMATION") A SEREM EMITIDAS PELA SOCIA BLUEQUEST RESOURCES AG EM FAVOR DO BANQUE CANTONALE VAUDOISE, NOS TERMOS E CONDICÕES ANTERIORMENTE NEGOCIADOS, COMO EVIDENCIA DOS SAQUES EFETUADOS PELA BLUEQUEST RESOURCES AG NO AMBITO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ("UNCOMMITTED CREDIT FACILITY AGREEMENT") A SER CELEBRADO ENTRE A SOCIA BLUEQUEST RESOURCES AG E O BANQUE CANTONALE VAUDOISE; (B) APROVAR, COMO GARANTIA AO FINANCIAMENTO MENCIONADO NO ITEM "A" ACIMA: (B.1.) A CONSTITUICAO, PELA SOCIEDADE, DE PENHOR MERCANTIL DE ESTOQUES; E (B.2.) A EMISSAO, PELA SOCIEDADE, DE NOTA PROMISSORIA AO BANQUE CANTONALE VAUDOISE, NO VALOR DE US\$ 8.000.000,00 (OITO MILHOES DE DOLARES NORTE-AMERICANOS); E (C) AUTORIZAR O GERENTE GERAL, SR. **FLAVIO CASSANELLO AMARAL**, A ASSINAR TODOS OS DOCUMENTOS E A PRATICAR QUAISQUER ATOS QUE SE FIZEREM NECESSARIOS A EFETIVACAO DAS DELIBERACOES TOMADAS NOS ITENS "A" E "B" ACIMA, INCLUINDO, MAS NAO SE LIMITANDO AO CONTRATO DE PENHOR MERCANTIL, NOTA PROMISSORIA E AS NOTAS DE SAQUE ("FUNDS RECEIPT CONFIRMATION"). OS TERMOS DESTA ATA FORAM APROVADOS PELOS SOCIOS PRESENTES, QUE A SUBSCREVEM. SAO PAULO, 21 DE AGOSTO DE 2014.

NUM.DOC: 454.914/15-5	SESSÃO: 07/10/2015
-----------------------	--------------------

ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 24/09/2015. I) AUTORIZAR E RATIFICAR A PARTICIPACAO DA SOCIEDADE EM OPERACOES FINANCEIRAS CONTRATADAS JUNTO AO BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO DO BRASIL); (II) AUTORIZAR E RATIFICAR TODOS E QUAISQUER ATOS CELEBRADOS PELOS REPRESENTANTES LEGAIS DA SOCIEDADE QUE SE FACAM NECESSARIOS A IMPLEMENTACAO DAS OPERACOES CONTRATADAS JUNTO AO BANCO DO BRASIL EVENTUALMENTE APROVADAS, INCLUINDO, MAS SEM LIMITACAO, O CONTRATO GLOBAL DE FINANCIAMENTOS, LINHAS DE CREDITO, GARANTIAS E OUTRAS AVENCAS, CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE IMPORTACOES COM CONSTITUICAO DE GARANTIA VIA NOTA PROMISSORIA SEM AVAL (FINIMP), CONTRATOS DE CAPITAL DE GIRO, CONTRATO DE CESSAO DE CREDITO E CONTRATOS RELACIONADOS AS OPERACOES DE HEDGING E OPERACOES DE CAMBIO, DENTRE OUTROS; (III) AUTORIZAR E RATIFICAR A PARTICIPACAO DA SOCIEDADE EM OPERACOES FINANCEIRAS CONTRATADAS JUNTO AO BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. (BAN CO BNP); (IV) AUTORIZAR E RATIFICAR TODOS E QUAISQUER ATOS CELEBRADOS PELOS REPRESENTANTES LEGAIS DA SOCIEDADE QUE SE FACAM NECESSARIOS A IMPLEMENTACAO DAS OPERACOES CONTRATADAS JUNTO AO BANCO BNP, INCLUINDO, MAS SEM LIMITACAO, O CONTRATO GLOBAL DE FINANCIAMENTOS, LINHAS DE CREDITO, GARANTIAS E OUTRAS AVENCAS E SEUS RESPECTIVOS ADITIVOS, ADIANTAMENTOS SOBRE CONTRATO DE CAMBIO (ACC), CONTRATOS DE CAPITAL DE GIRO, UNCOMMITTED IMPORT FINANCE AGREEMENT, CONTRATO DE OPERACOES COM DERIVATIVOS, TRIPARTITE ACCOUNT SECURITY AGREEMENT, CONTRATO DE PRESTACAO DE GARANTIA BANCARIA REFERENTES AS OPERACOES DE FINANCIAMENTO DE IMPORTACOES E CREDITO DOCUMENTARIO E OUTRAS AVENCAS, CONTRATO DE PRESTACAO DE GARANTIA BANCARIA REFERENTE E OPERACOES DE HEDGING E OUTRAS AVENCAS, PEDIDOS DE DESEMBOLSOS, PRESTACAO DE TODAS E QUAISQUER GARANTIAS, REAIS E/OU FIDEJUSSORIAS, DENTRE OUTROS; E (V) APROVAR A OUTORGA, PELA SOCIEDADE, DE PROCURACAO COM VALIDADE ATE MARCO DE 2017 AO SEU DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO, O SR. EDUARDO FELFELI, COM AMPLOS PODERES PARA REPRESENTA-LA PERANTE AS OPERACOES CONTRATADAS JUNTO AO BANCO DO BRASIL E/OU BANCO BNP, INCLUSIVE NA CELEBRACAO DE QUAISQUER DOCUMENTOS, ADITIVOS E GARANTIAS RELACIONADOS, QUE SE FIZEREM NECESSARIOS.

NUM.DOC: 492.350/15-2	SESSÃO: 03/11/2015	Fl. 181
-----------------------	--------------------	---------

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 17.479.364,00 (DEZESSETE MILHÕES, QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE MIL, TREZENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE BLUEQUEST RESOURCES AG , DOCUMENTO: 14005302000, NA SITUACAO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPACAO NA SOCIEDADE DE \$ 17.479.359,00.(COM SEDE EM NEUHOFSTRASSE 4, NA CIDADE DE BAAR, CH 6341, SUICA 122)

REMANESCENTE JOSE KAHN, CPF: 701.903.021-19, ENDEREÇO NÃO INFORMADO, NA SITUACAO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPACAO NA SOCIEDADE DE \$ 5,00.(RESIDENTE NA STOCKENSTRASS, 15, KILCHBERG, CH-8802, SUICA.)

REMANESCENTE **FLAVIO CASSANELLO AMARAL**, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 701.615.361-40, RG/RNE: 535611067 - SP, RESIDENTE À RUA PEDROSO ALVARENGA, 147, AP 143, SAO PAULO - SP, CEP 04531-010, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

Diante do cenário, mantenho Flávio Cassanello como responsável solidário no auto de infração.

**Conclusão.**

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário, e cancelo o lançamento para o período de 01 a 09/2013, porque fulminado pela decadência e, de conseguinte, cabe a Unidade de Origem proceder com novo cálculo da multa.

É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

Sabrina Coutinho Barbosa

Fl. 33 do Acórdão n.º 3401-012.675 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.720721/2018-03